



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado **QUINTO DE SANTA RITA**

Projeto de Lei n. 882/2008

882/08

02

*Harfue*

"Torna obrigatória a realização de audiências públicas sobre os aumentos propostos nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos."

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Artigo 1º** - As empresas prestadoras de serviços públicos são obrigadas a realizar, previamente a qualquer aumento de tarifas ou preços, audiências públicas com os usuários destes serviços para expor e fundamentar detalhadamente as razões que justificariam o referido aumento.

§ 1º - As audiências públicas referidas no caput deste artigo deverão ser convocadas oportunamente pelas empresas prestadoras de serviços públicos através de editais divulgados nos meios de comunicação de massa.

§ 2º - Os editais de convocação das audiências públicas referidos no parágrafo anterior devem ser divulgados com uma antecedência mínima de quinze dias e reiterados ao longo de um período de pelo menos três dias até a véspera da realização da audiência, de maneira a assegurar aos usuários dos serviços na área de atuação da empresa o conhecimento antecipado da data, horário, local e objeto da audiência pública.

§ 3º - As empresas prestadoras de serviços públicos deverão também anunciar oportunamente nas contas enviadas aos usuários de seus serviços sua intenção de solicitar qualquer aumento das tarifas cobradas e a data fixada para a realização da correspondente audiência pública.

§ 4º - As audiências públicas referidas no caput deste artigo deverão ser realizadas na cidade sede jurídica da empresa prestadora do serviço público e, quando sejam diferentes, no centro urbano mais populoso.

**Artigo 2º** - As empresas prestadoras de serviços públicos são obrigadas a fornecer aos usuários, por ocasião da realização das audiências públicas referidas no artigo 1º desta Lei, todas as informações quantitativas e qualitativas relativas à explicação e justificação do aumento proposto das tarifas ou preços praticados.

**Parágrafo único** - Na hipótese de os usuários considerarem insuficientes as informações apresentadas pelas empresas, estas deverão fornecer aos mesmos, em um prazo máximo de 15 (quinze dias) contados a partir da data da realização da audiência pública correspondente, todas as informações complementares solicitadas para o atendimento do disposto no caput deste artigo.

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

*[Assinatura]*  
**QUINTO DE SANTA RITA**  
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado **QUINTO DE SANTA RITA**

882/02

03

*Stafure*

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem como objetivo possibilitar uma maior fiscalização da população em relação aos aumentos solicitados pelas concessionárias de serviços públicos principalmente as privatizadas.

Sabemos que a privatização dos serviços públicos no Brasil não foi acompanhada do estabelecimento de mecanismos e procedimentos destinados a promover o envolvimento e participação dos usuários destes serviços no controle e fiscalização da atuação das empresas concessionárias ou para as quais foi transferido o controle acionário das estatais preexistentes. Em consequência, ao contrário do que ocorre em outros países freqüentemente mencionados como referência para o nosso, o processo de privatização marginalizou seus pretensos beneficiários - os consumidores - e reforçou as práticas pouco transparentes de administração dos serviços envolvidos.

Ambas as coisas já se refletem na qualidade, cobertura e custo destes serviços para os consumidores que, em grande parte dos casos, até agora tiveram muito mais prejuízos do que benefícios com a privatização dos serviços públicos.

A presente iniciativa tem o propósito de avançar no estabelecimento de mecanismos que permitam progressivamente cobrir as lacunas existentes, abrindo espaço para a conscientização e organização dos usuários dos serviços públicos e estimulando sua participação no controle da gestão dos mesmos, sejam eles privatizados ou não. Espera-se, assim, tornar mais transparentes o processo de decisões relativas a estes serviços, particularmente no que se refere à fixação de tarifas e preços, e as relações entre as agências nacionais reguladoras e as empresas públicas e privadas que atuam em cada setor.

*ml*

APROVADO O PROJETO DE LEI  
NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA  
24 DE MARÇO DE 2009.

*[Assinatura]*  
DESGASTARIO



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPTÁCIO PESSOA**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS**  
**SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**  
**REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. 82 sob o nº 882  
Em 05/06/2008

P/ Rafael  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 05/06/2008

P/ Rafael Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 06/06/2008.

[Assinatura]  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 06/06/2008

[Assinatura]  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2008

\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2008.

\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado

[Assinatura]  
Em 16/06/2008

[Assinatura]  
Deputado  
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2008

\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2008

Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/

\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

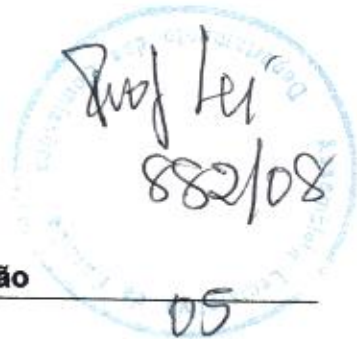
Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2008.

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_\_) Página (s) e (\_\_\_\_\_) Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2008.



Estado da Paraíba  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI nº 882/2008

*Torna obrigatória a realização de audiências públicas sobre os aumentos propostos nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos*

AUTOR: Dep. QUINTO DE SANTA RITA

RELATOR: Dep. ~~EDUARDO~~ WANDERLEY

PARECER

nº

974/09

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 882/2008, da lavra do eminente parlamentar Quinto de Santa Rita que torna obrigatória a realização de audiências públicas sobre os aumentos propostos nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos.

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.

## II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, dispõe o projeto que torna obrigatória a realização de audiências públicas sobre os aumentos propostos nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos.

A iniciativa tem o propósito de avançar no estabelecimento de mecanismos que permitam progressivamente cobrir as lacunas existentes, abrindo espaço para a conscientização e organização dos usuários dos serviços públicos estimulando sua participação no controle da gestão dos mesmos, sejam eles privados ou não. Espera-se assim, tornar mais transparentes o processo de decisão relativa a estes serviços, particularmente no que se refere à fixação de tarifas de preços, e as relações entre as agências nacionais reguladoras e as empresas públicas e privadas que atuam em cada setor.

Isto posto, opino pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de Lei nº 882/2008 na sua íntegra.

É como voto  
Sala da Comissão, em 18 de março de 2009.

  
**Dep. JEOVÁ CAMPOS**  
Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei Nº. 882/2008, nos termos do voto do Senhor Relator. *DT*

É o parecer.  
Sala das Comissões, em 18 de março de 2009.

  
**Dep. ZENOBIO TOSCANO**  
Presidente

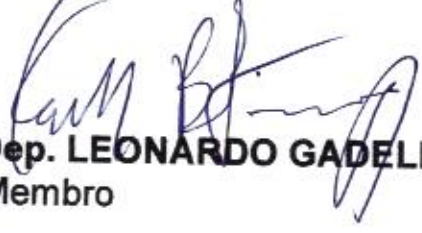
  
**Dep. ROMERO RODRIGUES**  
Membro

**Dep. GERVÁSIO MAIA**  
Membro

  
**Dep. DINALDO WANDERLEY**  
Membro

  
**Dep. BRANCO MENDES**  
Membro

**Dep. JEOVÁ CAMPOS**  
Membro

  
**Dep. LEONARDO GADELHA**  
Membro

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 24/03/09  
APROVADO O PARECER DA  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, NA SESSÃO  
ORDINÁRIA DO DIA 24 DE MARÇO  
DE 2009.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa

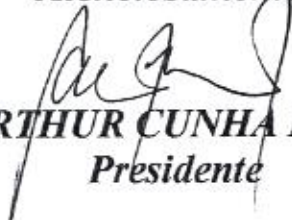
*Ofício nº 580/2009*

*João Pessoa, 24 de março de 2009.*

*Senhor Governador,*

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 882/2008 de autoria do Deputado Quinto de Santa Rita, que "Torna obrigatória a realização de audiências públicas sobre os aumentos propostos nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos".*

*Atenciosamente,*

  
**ARTHUR CUNHA LIMA**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**Dr. JOSÉ TARGINO MARANHÃO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*"Palácio da Redenção"*  
*João Pessoa – PB*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa

**AUTÓGRAFO Nº 580/2009**

**PROJETO DE LEI Nº 882/2008**

**AUTORIA: DO DEPUTADO QUINTO DE SANTA RITA**

**Torna obrigatória a realização de audiências públicas sobre os aumentos propostos nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** As empresas prestadoras de serviços públicos são obrigadas a realizar, previamente a qualquer aumento de tarifas ou preços, audiências públicas com os usuários destes serviços para expor e fundamentar detalhadamente as razões que justificariam o referido aumento.

**§ 1º** As audiências públicas referidas no caput deste artigo deverão ser convocadas oportunamente pelas empresas prestadoras de serviços públicos através de editais divulgados nos meios de comunicação de massa.

**§ 2º** Os editais de convocação das audiências públicas referidos no parágrafo anterior devem ser divulgados com uma antecedência mínima de quinze dias e reiterados ao longo de um período de pelo menos três dias até a véspera da realização de audiência, de maneira a assegurar aos usuários dos serviços na área de atuação da empresa o conhecimento antecipado da data, horário, local e objeto da audiência pública.

**§ 3º** As empresas prestadoras de serviços públicos deverão também anunciar oportunamente nas contas enviadas aos usuários de seus serviços sua intenção de solicitar qualquer aumento das tarifas cobradas e a data fixada para a realização da correspondente audiência pública.

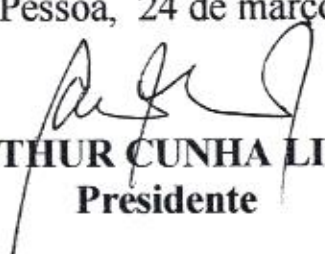
**§ 4º** As audiências públicas referidas no caput deste artigo deverão ser realizadas na cidade sede jurídica da empresa prestadora do serviço público e, quando sejam diferentes, no centro urbano mais populoso.

**Art. 2º** As empresas prestadoras de serviços públicos são obrigadas a fornecer aos usuários, por ocasião de realização das audiências públicas referidas no art. 1º desta Lei, todas as informações quantitativas e qualitativas relativas à explicação e justificação do aumento proposto das tarifas ou preços praticados.

**Parágrafo único** – Na hipótese de os usuários considerarem insuficientes as informações apresentadas pelas empresas, estas deverão fornecer aos mesmos, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização da audiência pública correspondente, todas as informações complementares solicitadas para o atendimento do disposto no caput deste artigo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de março de 2009.



**ARTHUR CUNHA LIMA**  
**Presidente**